

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal.



Ref.: Ação cautelar inominada com
pedido de medida liminar.

CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, na rua Duque de Caxias, 1434, apt^o 111, vem propor ação cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL, pelos seguintes fundamentos:

1. O autor submeteu-se, em 1967, a concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, obtendo, entre os 25 candidatos aprovados, a 16.^a colocação. O concurso foi homologado e, após, nomeados os candidatos aprovados, ocorrendo, porém, a preterição do autor e da Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO. Ambos impetraram, em ações distintas, mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes concedido o *mandamus*, para que fossem nomeados. O Sr. Presidente da República determinou que a ordem fosse cumprida. Houve, todavia, demora no atendimento dessa determinação e no cumprimento da ordem judicial. Em 1^o de julho de 1969 o autor teve seus direitos políticos suspensos por 10 anos, o que tornou a nomeação juridicamente impossível.



2. Restabelecidos seus direitos políticos, o autor postulou administrativamente sua nomeação. O pedido suscitou controvérsias no seio da Administração Pública Federal, notadamente entre órgãos do Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça indeferiu-o, em 1980, dando azo a que o autor formulasse reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que a conheceu e mandou fosse o caso submetido ao Presidente da República, que era a autoridade competente para decidir quanto ao pleiteado na órbita administrativa. Novo indeferimento e, algum tempo após, novo requerimento do autor ao Ministro da Justiça, insistindo na postulação anteriormente feita. Desta vez a pretensão obteve pronunciamentos favoráveis da Divisão de Instrução Processual do Departamento de Assuntos Judiciários e, igualmente, do Consultor Jurídico do Ministério. Foi, assim, preparado o ato de nomeação a ser subscrito pelo Sr. Presidente da República. Cabe destacar que, nesse ato de nomeação, ao qual já se encontrava aposta a assinatura do então Ministro da Justiça, Dr. FERNANDO LYRA, vinha expressa cláusula final, deste teor:

"com efeitos a partir de 10 de maio de 1968".

3. Entendeu, porém, o Sr. Presidente da República de ouvir o Consultor Geral, o Eminentíssimo Professor PAULO BROSSARD, que emitiu sua opinião no Parecer nº S-012, datado de 12 de fevereiro de 1986, e cuja ementa tem o seguinte enunciado:

"Nomeações a serem feitas em obediência à ordem de classificação e verificada a existência de vaga".



Nesse Parecer, as conclusões são de que:

"(a) os requerentes têm direito à nomeação para os cargos a que se habilitaram em concurso; (b) respeitada a ordem de classificação, devem ser nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO; (c) as nomeações podem ser feitas desde logo, uma vez que existem vagas; (d) os direitos inerentes aos cargos fluirão do momento em que um e outro, tendo tomado posse, entrarem em efetivo exercício".

4. Na mesma data, 12 de fevereiro, foi assinado o ato de nomeação do autor, publicado no Diário Oficial da União e que a seguir se transcreve:

"O Presidente da República, de acordo com o art. 81, item VIII, da Constituição e tendo em vista o Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor Geral da República, resolve

NOMEAR

o Doutor CARLOS RENAN KURTZ, em virtude de habilitação em concurso, obedecida a ordem de classificação, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Porto Alegre - RS".

5. Como se viu, o ato ordena que seja obedecida "a ordem de classificação no concurso". Dir-se-á que isso é mera decorrência das conclusões do Parecer do Consultor Geral da República, as quais recomendavam que, "respeitada a ordem de classificação no concurso, devem ser



nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO". A simples leitura do texto, nessa parte, deixa perceber claramente que a menção que no Parecer é feita à "ordem de classificação no concurso" tem apenas a finalidade de alertar a autoridade com competência para nomear que o ato de provimento do autor deveria anteceder cronologicamente ao que tinha como destinatária a Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO: "devem ser nomeados sucessivamente". Enquanto recomendação dirigida ao Sr. Presidente da República sobre a forma como deveria proceder, para situar no tempo os atos de nomeação, a referência à "ordem de classificação no concurso", inserta no Parecer, era algo lógica e ontologicamente externo a tais atos de nomeação.

Incluída, entretanto, a cláusula "obedeça a ordem de classificação" no próprio ato de nomeação, assume ela o significado unívoco, dadas as peculiaridades do caso, de assegurar ao interessado todas as vantagens do cargo desde o instante em que a preterição se verificou, como, aliás, ficara ressalvado no ato anteriormente preparado no Ministério da Justiça, a que aqui já se fez alusão.

6. Na verdade, realizadas, como foram, todas as nomeações dos candidatos aprovados em concurso, o que poderia significar dizer, como se disse no ato de nomeação do autor, "obedeça a ordem de classificação no concurso", senão colocar esse ato, *temporalmente*, na exata e correta posição, fixada em termos numéricos na classificação? Tendo o autor obtido a 16.^a colocação, não existirá outra maneira de obedecer à ordem de classificação no concurso senão fazer que sua nomeação se situe *depois* da do candidato classificado em 15.^o lugar e *antes* da do classificado em 17.^o. Diante, porém, do fato a esta altura inobscurecível e inapagável de que as nomeações desses dois candidatos — a do imediatamente anterior e a do imediatamente posterior na ordem de classificação — há muito



jã se consumaram, o modo único, isolado, exclusivo de restaurar a seqüência rompida ou de restabelecer a ordem desrespeitada era o de atribuir *efeito retroativo* ao ato de nomeação, de tal sorte que as conseqüências jurídicas por ele produzidas remontassem à data em que se deu a preterição do autor.

7. Talvez se objete, a esta altura, que o entendimento aqui sustentado está em flagrante desacordo com o que afirma o Parecer nº S-012, da Consultoria Geral da República, à vista do qual foi exarado o ato de nomeação do autor. É trivial, no entanto, que os Pareceres do Sr. Consultor Geral da República, por mais eruditos que sejam e por maior que seja a autoridade do seu prolator, não têm efeito vinculativo para o Sr. Presidente da República, que deles pode dissentir, total ou parcialmente. No caso, a absoluta impossibilidade lógica e jurídica de a inserção no ato de provimento da locução "*obedecida à ordem de classificação no concurso*" possuir sentido e significado distintos dos que parecem ter ficado evidenciados nesta petição, induz a que se conclua com segurança que o Sr. Presidente da República acolheu só em parte o Parecer do Consultor Geral da República, preferindo a Justiça inteira à meia Justiça, ao optar pela atribuição de efeito retroativo ao ato de nomeação do autor, para que desse modo e só desse modo ficasse pontual e rigorosamente observada e obedecida a ordem de classificação do concurso e para que também desse modo e só desse modo se oferecesse integral reparação aos repetidos agravos perpetrados, ao longo de tantos anos, ao direito de que o autor é titular.

8. De qualquer modo, por límpida que o autor considere a exegese que empresta ao seu ato de nomeação, a Egrégia Presidência do Tribunal do Trabalho da 4.^a Região tem outro entendimento, tanto assim que não considerou, em caso análogo, no da Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO,



como tempo de serviço público, o tempo que medeia entre a data da preterição e a da recente nomeação como tempo de serviço, com os necessários reflexos para fins de promoção na carreira, bem como para pagamento de vantagens patrimoniais atrasadas.

9. Diante dessa realidade, viu-se o autor num impasse. Interessa-lhe tomar posse e entrar em exercício no cargo para o qual foi nomeado e pelo qual luta tenaz e incansavelmente há quase duas décadas, na esfera administrativa e no Poder Judiciário, apenas se houver completa e cabal recomposição dos direitos que julga violados, principalmente com a contagem como tempo de serviço público do lapso temporal que se estende da data da preterição (10 de maio de 1968) à data da nomeação e, em plano secundário, com a percepção das vantagens patrimoniais correspondentes a esse período.

Por outro lado, está a expirar o prazo que foi concedido ao autor para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado. Publicado o ato de nomeação no D.O.U. de 14 de fevereiro deste ano tinha 30 dias para nele empregar-se. Tal prazo foi, porém, prorrogado por mais 60 dias, por deliberação do Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região. Vence-se o prazo para a posse, assim, no dia 15 deste mês.

10. Há, ainda, a realçar que o autor é Deputado da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Para tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto deveria, obviamente, renunciar ao mandato. Não hesitaria em fazê-lo, se o tempo durante o qual foi impedido de tomar posse no cargo ao qual se habilitou em concurso público valesse como tempo de serviço público, para todos os efeitos. Mas não estaria propenso, nem inclinado, nem disposto a abandonar tudo para começar do início, do marco



zero, uma nova carreira, como se estivesse na quadra dourada dos 20 anos, como se ontem tivesse sido aprovado em concurso, como se nenhuma odiosa e injustificável preterição tivesse ocorrido e como se nenhuma grave lesão a direito subjetivo seu houvesse sido cometida em qualquer tempo, como se do seu ato de nomeação não constasse que deveria ser obedecida à ordem de classificação no concurso e como se, afinal, não fosse titular do direito a contar, desde a data da preterição (10 de maio de 1968), como tempo de serviço público, o tempo transcorrido e a perceber as vantagens correspectivas.

11. Pretende o autor, na ação principal que irá propor, obter a declaração do seu direito, com a imediata e subsequente condenação da ré, a contar como tempo de serviço público o período que medeia entre a data da preterição e a da nomeação, bem como a auferir as vantagens patrimoniais correspondentes, já por que isso é um consectário dos termos em que está vazado o seu ato de nomeação, já porque, mesmo que não fosse assim, no entendimento dos nossos Tribunais é isso uma consequência que flui indesviavelmente da preterição do candidato aprovado em concurso. Ilustrativo dessa orientação é o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, da 2.^a Turma, Relator o Eminentíssimo Ministro JARBAS NOBRE, prolatado na Apelação Cível nº 42.213, em que era interessada a Dr.^a MARIA EUNICE BEZERRA PINHEIRO HATSBACH RIBEIRO DOS SANTOS, que fora preterida pela nomeação de candidato que obtivera classificação inferior em concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 7.^a Região (Ceará).

O Relator, o Eminentíssimo Ministro JARBAS NOBRE, assim concluiu seu voto, seguido por seus pares, sem discrepância:



"E por isto que, ao reformar a sentença que lhe foi adversa, julgo procedente a ação e condeno a rē a nomear a apelante, com efeitos retrooperantes (os grifos são nossos) a partir de 2 de abril de 1971, data em que foram nomeados os candidatos mencionados no decreto de fls. 9, que a preteriram, não obstante terem obtido classificação abaixo da sua". (cópia em anexo).

E, na verdade, o ato de nomeação, publicado no D.O.U., de 13 de março de 1979, elucidava que os efeitos eram "a partir de 2 de abril de 1971". (cf. cópia em anexo).

No mesmo rumo, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"É sabido que as nomeações por concurso fazem parte de um mecanismo em que deve predominar a igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os concorrentes. Como ponto final e coroamento dos concursos, as nomeações devem ser norteadas pelo mesmo rigor de igualdade e imparcialidade, que constitui o apanágio do método adotado pela administração para escolha de seus funcionários e para obtenção, com moralidade e eficiência, do aperfeiçoamento do serviço público (cf. HELLY LOPES METRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.^a Edição, p. 364). Obviamente, dentro desse mesmo mecanis-



mo, o direito de todos os candidatos deve refletir-se pelo mesmo espelho. As diferenças captadas devem derivar das qualidades pessoais inerentes a cada concorrente, e não de distorções próprias do padrão aferidor ou das oportunidades de tratamento dispensadas". (...) "Em matéria de concurso há uma corrida com, conforme a etimologia. E a meta não é a classificação em si, mas a nomeação de acordo com a classificação. Nomeação na ordem da classificação, e ordem também cronológica. Isso porque a corrida prossegue segunda etapa, que é a carreira. Nem por outra razão a lei terá escolhido termo que igualmente se prende a corrida e a curso. Por isso, a nomeação na ordem de classificação rigorosamente cronológica também é a única forma de não desequilibrar o resultado do concurso. Nos concursos da primeira investidura o direito dos concorrentes tem um valor que deve ser aquilatado em conjunto para se chegar a um resultado pleno de igualdade e imparcialidade na aferição das desigualdades de cada um. Ora, de que adiantaria conservar vaga a vaga escolhida pelo impetrante, se lhe foi barrada a corrida? Apesar de mais bem classificado, já está inferiorizado por não receber vencimentos de diretor e por não concorrer a promoções e remoções, enquanto candidatos menos bem classificados já usufruem desses valores e vantagens" (in RJTJESP, 28/253, apud WLADIMIR VALLER, "Os Funcionários Públicos à Luz da Jurisprudência", Sugestões Literárias, 1976, p. 223/224).

Também o Tribunal de São Paulo, em acórdão relatado pelo então Desembargador SIDNEY SANCHES, hoje Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixou o en-



tendimento de que "no próprio instante em que sua nomeação deixou de ser feita, com a preterição mencionada, o prejuízo evidenciou-se, porque lesado ficou seu direito de exercer as funções mais altas e perceber a respectiva remuneração. Tem direito, portanto, o autor aos vencimentos do cargo de diretor, desde a data da preterição, mais gratificações do RDE, salário-família e juros moratórios a partir da citação". E, mais adiante, "por outro lado, deve ser computado como tempo de serviço aquele em que o autor esteve impedido de exercer o cargo para o qual deveria ter sido nomeado em momento próprio (salvo, é claro, se houver tempo de serviço público concomitante, o que será considerado em execução)" (RT 510/94).

No mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem a seguinte ementa: "O candidato a concurso público prejudicado por ato ilegal da autoridade, assim considerado por decisão judicial, não obstante nomeado, posteriormente, tem direito à indenização dos prejuízos patrimoniais, acrescidos de juros moratórios e de correção monetária" (RT 530/175).

12. Resumindo tudo: demonstrado, de uma parte, o direito que tem o autor a aceitar a nomeação — enquanto espécie de ato administrativo que necessita da cooperação do destinatário, consistente em manifestação da vontade deste, geralmente expressa no ato de posse — desde que se lhe reconheçam os direitos e vantagens nascidos com sua preterição; demonstrado, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela sua Presidência, tem opinião diversa e contrária, como se verificou no caso da Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO; demonstrado, além disso, que se tomasse posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, sem a definitiva elucidação que da preterição decorreram para o autor direitos relacionados com tempo de serviço e vanta-

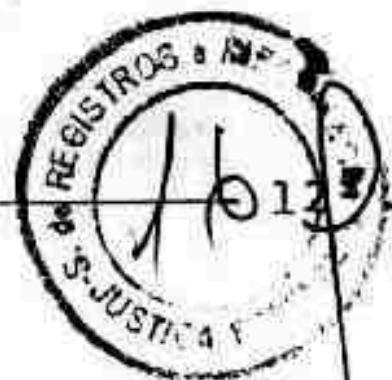


gens patrimoniais, sofreria prejuízo irreparável, teria de renunciar a mandato legislativo e abandonar sua carreira política, para dar início, agora, a uma carreira como magistrado,

REQUER se digne V. Ex.^a:

- (a) determinar a distribuição desta ação em regime de urgência;
- (b) determinar a citação da União na pessoa do seu representante legal;
- (c) julgar, a final, procedente a ação, para que seja sustada a posse do autor, no cargo em que foi nomeado, até que seja julgada, definitivamente, a ação principal a ser proposta, visando a reconhecer o direito do autor e a condenar a UNIÃO a contar como tempo de serviço o período que vai da data da preterição (10 de maio de 1968) até a data da nomeação, bem como à percepção das correspondentes vantagens patrimoniais;
- (d) de deferir, já liminarmente, o pedido de sustação do ato de posse, nos termos solicitados na alínea anterior, oficiando se, nesse sentido, à Excelentíssima Senhora Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, tendo em vista o *fumus boni iuris* e a irreparabilidade do prejuízo do autor;

Almiro do Couto e Silva



(e) condenar a UNIÃO nas cominações legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Valor da causa: Cz\$ 5.000,00

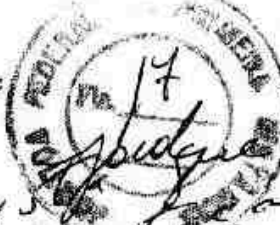
Porto Alegre, 13 de maio de 1986

P.P.

Almiro do Couto e Silva
ALMIRO DO COUTO E SILVA

OAB/RS 2117

Almiro do Couto e Silva



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal.

7801378

*Tenda em 01/05/86
o sistema de computação encontra-se fora do ar, a distribuição é feita manualmente. AS 14,05*

Ref.: Ação cautelar inominada com pedido de medida liminar.

horas: 74 Varc.

CP 14/05/86

Indefiro a medida liminar. Comunique-se. Cite-se. Em 14.05.86.

CARLOS RENAN KURTZ, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, na rua Duque de Caxias, 1434, aptº 111, vem propor ação cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL, pelos seguintes fundamentos:

1. O autor submeteu-se, em 1967, a concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, obtendo, entre os 25 candidatos aprovados, a 16ª colocação. O concurso foi homologado e, após, nomeados os candidatos aprovados, ocorrendo, porém, a preterição do autor e da Dr.ª OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO. Ambos impetraram, em ações distintas, mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes concedido o *mandamus*, para que fossem nomeados. O Sr. Presidente da República determinou que a ordem fosse cumprida. Houve, todavia, demora no atendimento dessa determinação e no cumprimento da ordem judicial. Em 1º de julho de 1969 o autor teve seus direitos políticos suspensos por 10 anos, o que tornou a nomeação juridicamente impossível.



2. Restabelecidos seus direitos políticos, o autor postulou administrativamente sua nomeação. O pedido suscitou controvérsias no seio da Administração Pública Federal, notadamente entre órgãos do Ministério da Justiça. O Ministro da Justiça indeferiu-o, em 1980, dando azo a que o autor formulasse reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que a conheceu e mandou fosse o caso submetido ao Presidente da República, que era a autoridade competente para decidir quanto ao pleiteado na órbita administrativa. Novo indeferimento e, algum tempo após, novo requerimento do autor ao Ministro da Justiça, insistindo na postulação anteriormente feita. Desta vez a pretensão obteve pronunciamentos favoráveis da Divisão de Instrução Processual do Departamento de Assuntos Judiciários e, igualmente, do Consultor Jurídico do Ministério. Foi, assim, preparado o ato de nomeação a ser subscrito pelo Sr. Presidente da República. Cabe destacar que, nesse ato de nomeação, ao qual já se encontrava aposta a assinatura do então Ministro da Justiça, Dr. FERNANDO LYRA, vinha expressa cláusula final, deste teor:

"com efeitos a partir de 10 de maio de 1968".

3. Entendeu, porém, o Sr. Presidente da República de ouvir o Consultor Geral, o Eminentíssimo Professor PAULO BROSSARD, que emitiu sua opinião no Parecer nº S-012, datado de 12 de fevereiro de 1986, e cuja ementa tem o seguinte enunciado:

"Nomeações a serem feitas em obediência à ordem de classificação e verificada a existência de vaga".

19
João



Nesse Parecer, as conclusões são de que:

"(a) os requerentes têm direito à nomeação para os cargos a que se habilitaram em concurso; (b) respeitada a ordem de classificação, devem ser nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO; (c) as nomeações podem ser feitas desde logo, uma vez que existem vagas; (d) os direitos inerentes aos cargos fluirão do momento em que um e outro, tendo tomado posse, entrarem em efetivo exercício".

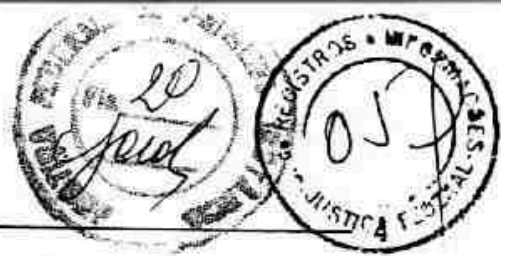
4. Na mesma data, 12 de fevereiro, foi assinado o ato de nomeação do autor, publicado no Diário Oficial da União e que a seguir se transcreve:

"O Presidente da República, de acordo com o art. 81, item VIII, da Constituição e tendo em vista o Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor Geral da República, resolve

NOMEAR

o Doutor CARLOS RENAN KURTZ, em virtude de habilitação em concurso, obedecida a ordem de classificação, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Porto Alegre - RS".

5. Como se viu, o ato ordena que seja obedecida "a ordem de classificação no concurso". Dir-se-á que isso é mera decorrência das conclusões do Parecer do Consultor Geral da República, as quais recomendavam que, "respeitada a ordem de classificação no concurso, devem ser

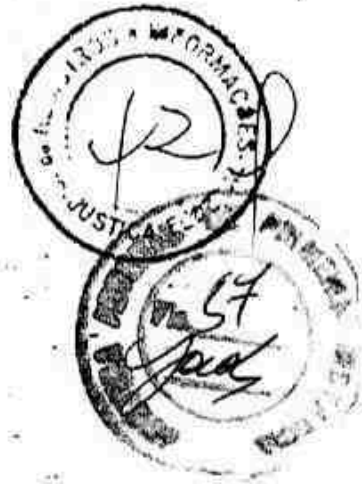


nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO". A simples leitura do texto, nessa parte, deixa perceber claramente que a menção que no Parecer é feita à "ordem de classificação no concurso" tem apenas a finalidade de alertar a autoridade com competência para nomear que o ato de provimento do autor deveria anteceder cronologicamente ao que tinha como destinatária a Dr.^a OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO: "devem ser nomeados sucessivamente". Enquanto recomendação dirigida ao Sr. Presidente da República sobre a forma como deveria proceder, para situar no tempo os atos de nomeação, a referência à "ordem de classificação no concurso", inserta no Parecer, era algo lógica e ontologicamente externo a tais atos de nomeação.

Incluída, entretanto, a cláusula "obedecida a ordem de classificação" no próprio ato de nomeação, assume ela o significado unívoco, dadas as peculiaridades do caso, de assegurar ao interessado todas as vantagens do cargo desde o instante em que a preterição se verificou, como, aliás, ficara ressalvado no ato anteriormente preparado no Ministério da Justiça, a que aqui já se fez alusão.

6. Na verdade, realizadas, como foram, todas as nomeações dos candidatos aprovados em concurso, o que poderia significar dizer, como se disse no ato de nomeação do autor, "obedecida a ordem de classificação no concurso", senão colocar esse ato, *temporalmente*, na exata e correta posição, fixada em termos numéricos na classificação? Tendo o autor obtido a 16.^a colocação, não existirá outra maneira de obedecer à ordem de classificação no concurso senão fazer que sua nomeação se situe *depois* da do candidato classificado em 15.^o lugar e *antes* da do classificado em 17.^o. Diante, porém, do fato a esta altura inobscurecível e inapagável de que as nomeações desses dois candidatos — a do imediatamente anterior e a do imediatamente posterior na ordem de classificação — há muito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



O Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item VIII, da Constituição e tendo em vista o Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República, resolve

N O M E A R

o Doutor CARLOS RENAN KURTZ, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Porto Alegre - RS.

Brasília, 12 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

Juiz Sarney



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

127
10/05

Ref. : Agravo de Instrumento, proc. nº 7.810.113.

JUIZO DA 7a. VARA FEDERAL/RS.

Agravante: CARLOS RENAN KURTZ .

Agravado : UNIÃO FEDERAL .

CONTRA-RAZÕES PELA UNIÃO FEDERAL.

EMÉRITOS MINISTROS .

Razão não assiste ao agravante, pois tendo sido indeferida a liminar de sustação de posse pleiteada na ação cautelar inominada interposta perante a 7a. Vara Federal/RS contra a agravada e não tendo o recorrente tomado posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dentro do prazo de prorrogação deferido administrativamente pelo TRT da 4a. Região, prazo que escoou-se em 15/05/86, perdeu o objeto o seu agravo e inclusive a sua cautelar intentada, eis que ajuizada em caráter preventivo.

Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



-2-

O ato de nomeação publicado no DO de 14/02/86 foi baseado e nele umbutido expressamente Parecer nº S-012, de 1986, do então Consultor Geral da República, hoje Ministro da Justiça, jurista PAULO BROS SARD, o qual é de uma clareza solar ao opinar sobre o assunto, contendo a ementa:

"...

- " O direito à nomeação é adinricular e instrumental; deve ser
- " completado pela posse e entrada em exercício; com a entrada'
- " em exercício o nomeado e empossado adquire a condição de ser
- " vidor público.
- " Vantagens pleiteadas e indeferidas. Decisão definitiva do Su
- " premo Tribunal Federal.
- " A nomeação produz efeitos ex-nunc."

Assim, face a determinação categórica do parecer' citado que faz parte integrante do decreto presidencial de nomeação, de - terminando que os efeitos desta são "ex nunc", totalmente destituído de fundamento o agravante ter se utilizado de uma cautelar inominada para ver declarado algo já decidido, inclusive pelo STF, conforme refere o parecer, até mesmo porque o agravante assevera em sua exordial que "perse - que o reconhecimento de seu direito a ser nomeado há 21 anos" e, no entan to, quando o obtém se rebela quanto aos efeitos dessa nomeação, deixando' escoar "in albis" o prazo para tomar posse, jogando fora toda a sua alega da luta de 21 anos, afirmando afinal que "não tem o mínimo interesse em dar início, na fase da vida em que se encontra a uma nova carreira profis sional, agora como juiz, sem que nada se considere do tempo transcorrido' após a preterição."

Aliás, após a nomeação para que esta se aperfei - çoe é necessário a posse, que segundo disposição da Lei 1.711/52 (art. 27 e parágrafo único) face a omissão da Lei Complementar nº 35/79, se dará no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado até 60 dias, o que foi conce- dido administrativamente ao agravante, pelo TRT da 4a. Região, em decisão por maioria de votos, em sua composição plena, conforme se vê dos docs.de

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



-3-

fls. 31 e 32, prazo esse que expirou definitivamente em 15/05/86. O festejado administrativista, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em "Apontamentos sobre Agentes e Órgãos Públicos", Editora RT, 1a. Edição, 3a. tiragem, 1981, pág. 32, ao discorrer sobre o assunto, assim se manifesta:

" A relação ~~entre~~ o Estado e o funcionário não se aperfeiçoa com a simples nomeação. Para que se complete é necessário que o nomeado tome posse. Posse é ato e aceitação do cargo e um compromisso de bem servir. Se a posse não se der no prazo legal (30 dias, prorrogáveis por mais 30) fica sem efeito a nomeação, isto é, caduca." (grifei).

Portanto, o simples ajuizamento da ação cautelar não tem o condão de suspender a contagem do prazo para posse porque, como referido na citação acima, é prazo decadencial, que não se suspende e nem se interrompe e, assim, tendo a medida cautelar preventiva sido intentada em 14/05/86, a liminar indeferida no mesmo dia e o prazo para posse se extinguindo em 15/05/86, fatalmente, a partir daí, caducou o direito do agravante.

Acentue-se, por derradeiro, que a ação cautelar intentada pelo agravante não preencheu as duas condições específicas e caracterizadoras das medidas cautelares, ou seja, o "fumus bonis iuris", aparência do bom direito e o "periculum in mora", perigo de lesão, o que por si só a esvaziou de autonomia e mérito, provocando juízo de carência.

Pelo exposto e pelo demais que dos autos consta, a UNIÃO FEDERAL espera seja negado provimento ao agravo de instrumento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de julho de 1986.


VERA MARIA MICHELS BILHALVA,
Procuradora da República.



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA.

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 09/10/86

*Subscrever e contestar
o documento digito
Autor. Em 11.06.86.*

A UNIÃO FEDERAL, por sua representante legal, contestando a ação cautelar inominada que lhe move CARLOS RENAN KURTZ = Proc. nº 7801378, vem, mui respeitosamente, a V. Exa. dizer e requerer o que segue:

I. O autor, tendo sido aprovado no concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, veio a ser nomeado no dia 12 de fevereiro do ano em curso, conforme Diário Oficial da União que circulou no dia 14 do mesmo mes e ano.

O prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação no órgão oficial (art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), para a posse, veio a ser prorrogado por sessenta (60) dias, a requerimento do ora autor, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena (docs. de fls. 16/17 dos autos).

Referido prazo expirou, pois, em 15 de maio p.p.

Como ensina o eminente professor Sydney Sanches, in Poder Cautelar Geral do Juiz (no Processo Civil Brasileiro), Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 84,

" não se pode reconhecer o fumus boni iuris



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

FEI
P. 11
10/10/68
P. 11
10/10/68

quando o direito está definitivamente extinto."

No caso presente, embora requerida a concessão de liminar para sustação do ato de posse do autor, não foi esta concedida.

Portanto, o prazo para a posse do requerente continuou a fluir, tendo se extinguido em 15 de maio.

Não havendo, face o escoamento do prazo, direito à posse, não há que se falar se esta se daria, nem que se refere ao tempo de serviço, com efeitos retroativos, maio de 1968 ou não.

O simples ajuizamento da ação cautelar não tem o poder de suspender a contagem do prazo. Trata-se de que Ovidio Baptista da Silva denomina caráter **satisfativo** da cautelar, ou seja, haveria um interesse de direito material a ser satisfeito, qualquer que seja o resultado do chamado processo principal. Entretanto, estando o prazo de posse a escoar-se, somente a concessão da liminar, antecipando uma decisão que, se concedida na época própria, não mais evitaria o alegado dano ao direito do autor, poderia impedir a extinção do prazo.

Não mais havendo direito à posse, não há que se falar em *fumus boni iuris* e, por via de consequência, no *periculum in mora*.

II. Entretanto, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o simples ingresso da ação cautelar tivesse o poder de suspender a contagem do prazo para a posse do autor, faleceria a este razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer do então Consultor Geral pública, hoje Ministro da Justiça, Professor PAULO BRAS SARD, aprovado pelo Presidente JOSÉ SARNEY (fls. 18 dos autos) e que serviu de base para o ato de nomeação do autor, reconhecia ser a nomeação, "em nosso direito positivo,

incluída no número dos atos constitutivos; ato unilateral, a nomeação cria, para o indivíduo, um direito, o de ingressar nos quadros permanentes do serviço público; exclusivamente este o direito criado pela nomeação." Fls. 5 do Parecer.

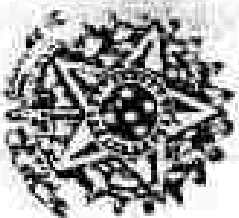
Portanto, a nomeação produz efeitos ex-nunc.

O ato de nomeação do autor, que consta dos autos a fls. 15, reporta-se expressamente ao Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República". Não é possível, pois, desvinculá-lo, afirmando que o Exmo. Sr. Presidente da República decidiu seguir orientação diversa, como pretende o autor, eis que tal posição não tem qualquer amparo na prova: ao contrário, o Presidente da República aprovou o Parecer e nele embasou a nomeação do requerente.

Assim, ao determinar a obediência à ordem de colocação, o ato de nomeação nada mais faz do que repetir o Parecer: "(b) respeitada a ordem de classificação, devem ser nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO..." Fls. 27 dos autos.

Não há, pois, qualquer direito do autor a contar como tempo de serviço aquele anterior à sua nomeação

Por todo o exposto, espera a União Federal seja a presente ação cautelar julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais.



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

gais.
mações.

Requer a juntada aos autos das anexas

P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 3 de junho de 1936.

SANDRA CUREAU

PROCURADORA DA REPUBLICA.

131
114
131

Expediente TRT nº 5.058/86



A digna Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, através do Ofício nº PR.RS/SEC-1/1.683, de 16.05.86, solicita a esta Corte informações que a habilitem a defender os interesses da União Federal na Ação Cautelar contra ela proposta por CARLOS RENAN KURTZ e, para tanto, foi anexado xerox da petição do postulante.

Informamos que em 1967 foi realizado concurso para Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, do qual participou e foi aprovado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, classificando-se no 17º lugar. Sua nomeação não foi efetivada, dada a suspensão de seus direitos políticos.

Face decreto do Presidente da República de 12.02.86, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.86, foi nomeado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, para exercer o cargo acima mencionado, de acordo com o art. 81, VIII, da Constituição e tendo em vista Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República (Decreto de fls.16).

Mediante requerimento protocolado neste TRT sob nº 2.604/86, o interessado solicitou prorrogação por 60 dias do prazo de posse no referido cargo, sendo-lhe deferido o requerido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21.03.86 (fls. 17 a 19), o qual expirou em 14.05.86.

Era o que nos cabia informar.

Entretanto, à consideração superior.

Em 20 de maio de 1986. ;

rat

LIRIS MARIA HARRES BRAGA
Chefe da Seção de Legislação
da Furação Substa.

Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

0 , SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1986

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
.....	677
.....	682
.....	683
.....	684
.....	685
EXTERIORES	687
.....	687
ES.....	688
.....	689
.....	690
.....	693
.....	694
DO COMÉRCIO	694
ÇÕES	695
E ASSISTÊNCIA SOCIAL	696
.....	700
AMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	700
O DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO ..	700
IS.....	700

O Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item VIII, da Constituição e tendo em vista o Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República, resolve

NOMEAR

o Doutor CARLOS RENAN KURTZ, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Porto Alegre - RS.

Brasília, 12 de fevereiro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1986

O Presidente da República, de acordo com o artigo 86 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2 002, de 1985, do Ministério da Justiça, resolve

NOMEAR

mediante promoção, por antiguidade, o Doutor ZENO SINM, Juiz do Trabalho Substituto, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa - PR, da 9ª Região da Justiça do Trabalho, em vaga decorrente de remoção.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 1986

O Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item VI, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

FERNANDO SOARES LYRA do cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

O Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item VI, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

OLAVO EGYDIO SETUBAL do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores.

SENHOR USUÁRIO!

Para emissão de qualquer pagamento em dinheiro (DIN), solicitamos o obsequio de seu nome e endereço, para localização do crédito correspondente.

Poder Executivo

MINISTÉRIO DO TRABALHO

12 DE FEVEREIRO DE 1986

O Presidente da República, de acordo com o artigo 81, item VIII, da Constituição e tendo em vista o Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República, resolve

nomear o Doutor CARLOS RENAN KURTZ, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em Porto Alegre - RS.

Exma. Dra. Alcina Surreoux

D.D. Presidente do T.R.T. da 4ª Região

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 13-03-86
Prot. sob Nº 2604
<i>A. S.</i>
IRENE MARIA COMPAROI Diretora do S. C. P.

4
João
Ao SEP. 13/3/86

S. G.
em 13/3/86
Al.

ALCINA T. A. SURREOUX
Presidente do TRT da 4ª Região

Vimos pelo presente, requerer a V. Exa. se ja prorrogado por sessenta dias o prazo para tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Fundamenta-se o pedido em motivo de absoluta força maior.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de março de 1986.


CARLOS RENAN KURTZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Expediente nº 1.888/86 e 2.604/86
Interessado : Dr. CARLOS RENAN KURTZ
Cargo : Juiz do Trabalho Substituto
Lotação : -
Assunto : PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE

O Dr. CARLOS RENAN KURTZ requer, a fls. 9; prorrogação do prazo para tomar posse como Juiz do Trabalho Substituto, por sessenta dias, face motivo de forma maior.

A Lei Complementar nº 35/79 é omissa a respeito do assunto, entretanto, a Lei nº 1.711/52 prevê:

"Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação no órgão oficial do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território."

Nessas condições, cabe o encaminhamento do presente expediente à consideração superior, nos termos acima citados.

Em 17/3/86.

nbp/

LIRIS MARIA HARRES BRAGA
Chefe de Seção de Legislação
do Pessoal Substa.

SP

à SA

Senhor Diretor:

Consoante informação supra, proponho o encaminhamento do presente à consideração superior.

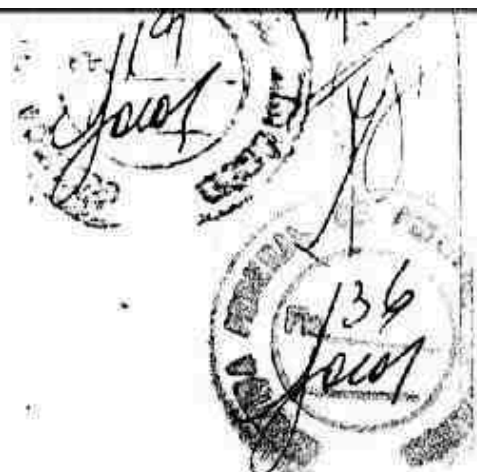
À apreciação de V. Sa.

Em 17.03/86

RUI EDUARDO MITIGEPI DE OLIVEIRA
Diretor do Serviço de Pessoal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROC. ADM. TRT Nº 1886/86

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, deferir o pedido de prorrogação por sessenta (60) dias do prazo para posse, formulado pelo Dr. CARLOS RENAN KURTZ, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4ª Região; foram parcialmente vencidos os Exmos. Juizes Alcina T. A. Suresaux, Antonio Salgado Martins, Ernes Pedro Pedrassani, Francisco A.G. da Costa Netto, Antonio José de Mello Widholzer, João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista e Elio Dulalio Grisa, que concedem por trinta (30) dias. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Sileno Montenegro Barbosa, Antonio Salgado Martins, Ernes Pedro Pedrassani, João Antonio G. Pereira Leite, Francisco A.G. da Costa Netto, Fernando Antônio P. Barata Silva, Plácido Lopes da Fonte, Antonio José de Mello Widholzer, João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, José Fernando Eilers de Moura, Petronio Rocha Volino, Elio Dulalio Grisa, Mório Somensi, Adão Eduardo Högstram, Olivio Nunes, Liberty Conter, Dorval Knak, Ronaldo José Lopes Leal e Alcione Niederauer Correa, sob a presidência da Exma. Juíza Alcina T.A. Suresaux, Presidente do Tribunal. Dou fé. Porto Alegre, 21 de março de 1986.

[Assinatura manuscrita]
LORETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno


Senhora Diretora-Geral:

Com referência ao pedido de informações encaminhada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, formulado através do ofício de fls. 2, informo:

1. O Dr. CARLOS RENAN KURTZ participou do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto realizado por este Tribunal no ano de 1967, classificando-se em 17º lugar na apuração definitiva.
2. Sua nomeação deixou de ser efetivada na época oportuna em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, por ato do Governo Revolucionário então vigente no País.
3. Em 12.2.86 foi nomeado para o cargo em apreço por Decreto da Presidência da República (DOU.14.5.86), nos termos do art. 81, VIII, da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer nº S-012, da Consultoria Geral da República (fls. 16), publicado na mesma data.
4. Por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 21.3.86, foi-lhe deferida a prorrogação de prazo para a posse (fls. 19), atendendo ao que consta do pedido protocolado sob nº 2.604, de 13.3.86 (fls. 17). Dita prorrogação terminou em 14.5.86.
5. A matéria teve como suporte o art. 27, § único, da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), aplicado subsidiariamente à espécie, tendo em vista que a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) é omissa quanto ao assunto.

À consideração superior.

Em 21.5.86


 NERI P. FERRICHE PONSI
 Diretor da Procuradoria Administrativa
 do T.J.T. da 4ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

138
12/5/86
138
12/5/86

Ofício nº 261/86 Porto Alegre, 15 de maio de 1986.
7ª Vara

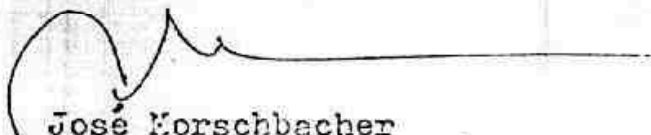
AO SEP. e à D. G.
12/5/86
Alc.

Senhora Presidente:

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

Tenho a honra de dirigir-me à autoridade de V. Exa. para comunicar-lhe que, por parte de Carlos Renan Kurtz, foi ajuizada uma ação cautelar inominada, buscando sustar a posse do requerente no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, tendo este Juízo exarado o seguinte despacho: "Indefiro a medida liminar. Comunique-se. Cite-se. Em 14.05.86 (a) José Morschbacher, Juiz Federal da 7ª Vara."

Na oportunidade, reafirmo a Vossa -
Excelência minha consideração.


José Morschbacher
Juiz Federal da 7ª Vara

A Sua Excelência a Dra. Alcina T. M. Surreaux
Digníssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região
Nesta Capital

DR. COUTO E SILVA
ADVOGADO

RUA DOS ANDRADAS, 1270 - 2º AND
FONE 26 71 71
PORTO ALEGRE

Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL
RS = ...
RECEBIDO
Em 18/08/86

Digam as partes se ainda têm provas a produzir
ou se é caso de julgamento antecipado de lide.

Em 15/08/86

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos da medida cautelar que propôs contra a UNIÃO FEDERAL, chamado a falar sobre a contestação, vem dizer o seguinte:

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL não consegue afastar a evidência de que o ato de nomeação do autor, ao ordenar que se ja obedecida " a ordem de classificação no concurso", deu efeito retroativo à nomeação, de forma que as conseqüências jurídicas por ela produzidas remontassem à data em que se deu a preterição. Esta é a interpretação correta da expressão constante do ato de nomeação, que ressalva ao autor o direito. a contar, como tempo de serviço público, o tempo que media a data da preterição e a da recente nomeação, com as vantagens patrimoniais correspondentes.

Reportando-se aos argumentos já expendidos na inicial, espera pela procedência da ação.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre, 18 de agosto de 1986

P.P. Adriana Matte
Adriana Matte

OAB/RS 21.546



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

397/87/JB

REG. (7810113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460-RS
RELATOR : O Exmo. Sr. Ministro José Dantas
AGRAVANTE : Carlos Renan Kurtz
AGRAVADA : A União Federal

Colenda Terceira Turma,

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO IMINENTE -
DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Preliminar de não conhecimento. No méri
to, havendo aparência de risco de dano
iminente e de difícil reparação, acompa
nhado do fumus boni iuris em favor do re
quernte, deve-se conceder liminar, em
cautelar, inaudita a outra parte.

Parecer pelo não conhecimento, e, no mé
rito pelo provimento do Agravo.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento inter
posto por CARLOS RENAN KURTZ contra r. despacho do MM. Juiz a

CSA



a quo que lhe indeferira liminar em processo cautelar.

2. Propusera ação cautelar para sustar a sua própria posse no cargo em que fora nomeado até que fosse julgada, definitivamente a ação principal visando reconhecer o seu direito de ter contado como tempo de serviço o período que vai da sua preterição para nomeação até a data da nomeação efetiva, com as consequentes vantagens patrimoniais.

3. Preliminarmente não se deve conhecer do Agravo porque intempestivo conforme certidão de fls. 143.

Ademais, a par disto é deserto, data venia. Tendo sido intimado da conta para preparo a 1º.09.86-fls. 142, numa segunda-feira este só veio há 8 dias depois, em 09.09.87, numa terça-feira.

Sendo o prazo, segundo o Regimento de Custas de 5 (cinco) dias, não se deve conhecer do recurso.

4. Não fosse isto e, no mérito, parece-nos, faria jus à liminar pretendida, pelo que se depreende de fls.

7:

"Por outro lado, está a expirar-se o prazo que foi concedido ao autor para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado"

Ante esta assertiva, teria cabimento a li mi na r, ao menos para a manutenção do Status Quo, até melhor e x a m e dos fatos na sentença final da própria cautelar, resguar

17A

397/87/JB



resguardando-se o autor do prejuízo que ora se manifestava imi-
nente e de difícil reparação.

5. Assim, o parecer do Ministério Público Fe-
deral, é em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pe-
lo provimento do Agravo.

É o parecer.

Brasília, 02 de dezembro de 1987.

A handwritten signature in black ink, reading "José Bonifácio Borges de Andrada".

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Procurador da República

APROVO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, reading "Ruy Ribeiro Franca".

RUY RIBEIRO FRANCA
Subprocurador Geral da República



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460
-RS (Reg. nº 007810113)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
20 MAI 1938 23 552064
SECRETARIA DE RECURSOS
E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos do agravo de ins
trumento nº 51.460, em que é agravada a União Federal, vem in
terpor *embargos de declaração* da decisão proferida pelo Egrê
gio Tribunal, pelas seguintes razões:

1. O recurso não foi conhecido por extemporâneo e deserto.
2. Quanto à extemporaneidade, baseou-se o Tribunal em certidão lançada nos autos do agravo de que a Srta. Adriana Matte teria sido intimada da existência do despacho que negou a liminar em 14 de maio.
3. Desde logo, cabe destacar que não houve, naquela data, nenhum ato formal de intimação e nem também foi certifi
cado nos autos da ação cautelar que o Procurador do autor ne
gara-se a receber a intimação. Só muito tempo após, ao ser in
terposto o agravo nos autos deste recurso é que foi lançada a
insólita certidão de fls. 143, que não espelha nenhum ato
existente na ação cautelar, tanto assim que foi certificado
nos autos da ação cautelar (fls. 132) de que não constava da
queles autos "data específica da intimação do autor desta li
minar".

Aliás, é oportuno transcrever, na íntegra, a cer



tidão subscrita pela serventuária Liane Delfim, e por cuja juntada ora se protesta, dado que não foi possível anexá-la a esta petição, em razão do prazo exiguo:

"Certifico e dou fê em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada que foi ajuizada em 14.05.86, nesta secção judiciária do RGS, sétima Vara, uma ação medida cautelar CIP nº 7801378, tendo sido indeferida a liminar, não constando dos autos data específica da intimação do autor desta liminar. O autor interpôs agravo de instrumento em 13.06.86, tendo o mesmo subido ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos em 17.10.86. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade. Dou fê. Custas: NIHIL.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1987.

Liane Delfim".

4. Em face disso, torna-se inquestionável que a certidão de fls. 143 dos autos do agravo de instrumento não pode servir, "data vênua", como comprovação da intimação do advogado do autor, sob pena de abrir-se inconveniente precedente, pelo qual ficariam os procuradores das partes à mercê dos serventuários, pois estes, a qualquer momento, poderiam lançar nos autos uma certidão de que o procurador fora intimado, em data anterior à intimação formal. Isso significaria criar um inaceitável clima de insegurança no exercício da atividade advocatícia.

5. No caso, o procurador do autor só teve ocasião de tomar conhecimento e de ler o despacho agravado, quando foi intimado a manifestar-se sobre a contestação. Isso ocorreu a 11.06.86 e o agravo de instrumento foi interposto a 13.06.86. Evidentemente, portanto, dentro do prazo.

6. No que tange à deserção, há equívoco manifesto, "permissa vênua", da decisão.

Foi a autor intimado do valor do preparo a 19 de setembro e o preparo foi efetuado a 9 daquele mesmo mês. O prazo para preparo é de dez (10) dias, nos termos do art. 527. Não há, assim, como julgar deserto o recurso.

3.
Tribuna
Fil. 962
1988

7. Pelas razões expostas, tratando-se, nas duas hipóteses, "data vênia", de incorreção evidente da decisão, es para o recorrente sejam estes embargos de declaração com efeitos infringentes conhecidos e providos.

8. O advogado signatário da presente protesta pela apresentação do instrumento de mandato no prazo que V. Exa. determinar.

Brasília, 20 de maio de 1988



PEDRO GORDILHO

3ª Turma.: 27.05.88
Mª Zilda.: 27.05.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.460-RS (REG. 7810113)



EMBARGANTE : CARLOS RENAN KURTZ

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Decidindo agravo de instrumento para obter liminar na cautelar de que se tratava, a Turma não conheceu do recurso por extemporâneo, "desde a ciência da decisão por advogado constituído, a 14 de maio, e sua interposição a 10 de junho seguinte"; "seria, ademais, de concordar-se com o parecer, no que diz da deserção incorrida entre 1º/9, data da notificação das custas, e 8/9, três dias após o quinqüídio" — fls. 154.

Daí os embargos de declaração do agravante, negando valia àquela certidão de cientificação do advogado, à mingua de prova da intimação formal que houvesse de ser feita nos autos da ação; doutro lado, erro houvera na alusão à deserção em que teria incorrido, porquanto o prazo de preparo é de 10 e não de cinco dias. Ler-se (fls. 160).

Relatei.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhores Ministros, de princípio, diga-se improsperável o recurso, no ponto que contradiz o acórdão, sobre ter valorado a certidão de fls. 143 e as peças de fls. 144/146 como demonstração suficiente da ciência que o agravante tivera da decisão. É que, pelo visto ,

EDAG. 51.460-RS
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



tal contradita configura nítido propósito infringente, recusado exercer-se por via de meros declaratórios.

Quanto à deserção, equívoco não houve do parecer reportado pelo acórdão, pois, na verdade, os preparos devidos à Justiça Federal se vencem mesmo em cinco dias, tal como dispõe o art. 10, II, da Lei 6.032/74, e como o dizem os precedentes 'vários arrolados pelo Prof. Theotônio Negrão, em nota de Rodapé, no seu festejado "Cod. de Proc. Civil e ...", 17ª edição, pág. 725.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



SESSÃO DO(A) _____
TERCEIRA TURMA

EDecl.

REGISTRO Nº _____ PAUTA DE _____ JULGADO EM _____ PROCESSO Nº _____
007810113 Em / Mesa 27 / 05 / 88 Ag. 51.460/RS

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro _____ José Dantas
REVISOR: Exm.º Sr. Ministro _____
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exm.º Sr. Ministro _____ José Dantas
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exm.º Sr. Dr. Osvaldo Flávio Degrazia

AUTUAÇÃO
Empte.: Carlos Renan Kurtz
Embda.: União Federal

ADVOGADOS
Drs. Pedro Gordilho, Almiro do Couto e Silva e Outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO
Certifico que a Egrégia 3ª Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.
Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Nilson Naves. - X -

Secretário(a) _____ VISTO: _____ Presidente

JAB : 10.06.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



EXTRATO DA MINUTA

EDecl/Ag. Nº 51.460-RS - (007810113) - Relator Sr. Ministro José Dantas. Embte.: Carlos Renan Kurtz. Embda.: União Federal. Advs.: Drs. Pedro Gordilho, Almiro do Couto e Silva e Outros.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (em, 27.05.88, 3ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzi ni e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr.Min. José Dantas.

Sônia Almeida de Lacerda
SÔNIA ALMEIDA DE LACERDA
OFICIALA DE GABINETE

JAB : 10.06.88

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ag. Nº 51.460 - RS - (007810113)

RELATOR : SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE : CARLOS RENAN KURTZ
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. PEDRO GORDILHO, ALMIRO DO COUTO E SILVA E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

— Pressupostos. Improcedente a sustentação de incorreções materiais, rejeitam-se os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1988 (data do julgamento)



MINISTRO JOSÉ DANTAS

Presidente
e Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA.

Juiz
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 09/10/86
[Assinatura]

*Sobre a contestação
e documentos diga o
Aut. em 11.06.86.*

[Assinatura]

A UNIÃO FEDERAL, por sua representante legal, contestando a ação cautelar inominada que lhe move CARLOS RENAN KURTZ = Proc. nº 7801378, vem, mui respeitosamente, a V. Exa. dizer e requerer o que segue:

I. O autor, tendo sido aprovado no concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, veio a ser nomeado no dia 12 de fevereiro do ano em curso, conforme Diário Oficial da União que circulou no dia 14 do mesmo mes e ano.

O prazo de trinta (30) dias a contar da publicação no órgão oficial (art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), para a posse, veio a ser prorrogado por sessenta (60) dias, a requerimento do ora autor, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena (docs. de fls. 16/17 dos autos).

Referido prazo expirou, pois, em 15 de maio p.p.

Como ensina o eminente professor Sydney Sanchez, in Poder Cautelar Geral do Juiz (no Processo Civil Brasileiro), Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 84,

" não se pode reconhecer o ~~funus boni iuris~~

[Assinatura]



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



quando o direito está definitivamente extinto."

No caso presente, embora requerida a concessão de liminar para sustação do ato de posse do autor, não foi esta concedida.

Portanto, o prazo para a posse do requerente continuou a fluir, tendo se extinguido em 15 de maio.

Não havendo, face o escoamento do prazo, direito à posse, não há que se falar se esta se daria, no que se refere ao tempo de serviço, com efeitos retroativos a maio de 1968 ou não.

O simples ajuizamento da ação cautelar não tem o poder de suspender a contagem do prazo. Trata-se do que Ovidio Baptista da Silva denomina caráter **satisfativo** da cautelar, ou seja, haveria um interesse de direito material' a ser satisfeito, qualquer que seja o resultado do chamado ' processo principal. Entretanto, estando o prazo de posse a escoar-se, somente a concessão da liminar, antecipando uma decisão que, se concedida na época própria, não mais evitaria o alegado dano ao direito do autor, poderia impedir a extinção do prazo.

Não mais havendo direito à posse, não há que se falar em *fumus boni iuris* e, por via de consequência, no *periculum in mora*.

II. Entretanto, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o simples ingresso da ação cautelar tivesse' o poder de suspender a contagem do prazo para a posse do au tor, faleceria a este razão.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378

Data: 13/11/09
Responsável: _____

Seção de Arquivo



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



O Parecer do então Consultor Geral da República, hoje Ministro da Justiça, Professor PAULO BROS—SARD, aprovado pelo Presidente JOSÉ SARNEY (fls. 18 dos autos) e que serviu de base para o ato de nomeação do autor, reconhecia ser a nomeação, "em nosso direito positivo,

incluída no número dos atos constitutivos;

ato unilateral, a nomeação cria, para o indivíduo, um direito, o de ingressar nos quadros permanentes do serviço público; exclusivamente este o direito criado pela nomeação." Fls. 5 do Parecer.

Portanto, a nomeação produz efeitos ex-nunc.

O ato de nomeação do autor, que consta dos autos a fls. 15, reporta-se expressamente ao Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República". Não é possível, pois, desvinculá-lo, afirmando que o Exmo. Sr. Presidente da República decidiu seguir orientação diversa, como pretende o autor, eis que tal posição não tem qualquer amparo na prova: ao contrário, o Presidente da República aprovou o Parecer e nele embasou a nomeação do requerente.

Assim, ao determinar a obediência à ordem de colocação, o ato de nomeação nada mais faz do que repetir o Parecer: "(b) respeitada a ordem de classificação, devem ser nomeados, sucessivamente, CARLOS RENAN KURTZ e OLGA CAVALHEIRO ARAÚJO..." Fls. 27 dos autos.

Não há, pois, qualquer direito do autor a contar como tempo de serviço aquele anterior à sua nomeação.

Por todo o exposto, espera a União Federal seja a presente ação cautelar julgada totalmente improcedente, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



gais.

mações.

Requer a juntada aos autos das anexas infor-

P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 3 de junho de 1986.

SANDRA CUREAU

PROCURADORA DA REPÚBLICA.



A digna Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, através do Ofício nº PR.RS. SEC-1/1.683, de 16.05.86, solicita a esta Corte informações que a habilitem a defender os interesses da União Federal na Ação Cautelar contra ela proposta por CARLOS RENAN KURTZ e, para tanto, foi anexado xerox da petição do postulante.

Informamos que em 1967 foi realizado concurso para Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho, do qual participou e foi aprovado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, classificando-se no 17º lugar. Sua nomeação não foi efetivada, dada a suspensão de seus direitos políticos.

Face decreto do Presidente da República de 12.02.86, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.86, foi nomeado o Dr. CARLOS RENAN KURTZ, para exercer o cargo acima mencionado, de acordo com o art. 81, VIII, da Constituição e tendo em vista Parecer nº S-012, de 1986, do Consultor-Geral da República (Decreto de fls.16).

Mediante requerimento protocolado neste TRT sob nº 2.604/86, o interessado solicitou prorrogação por 60 dias do prazo de posse no referido cargo, sendo-lhe deferido o requerido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21.03.86 (fls. 17 a 19), o qual expirou em 14.05.86.

Era o que nos cabia informar.

Entretanto, à consideração superior.

Em 20 de maio de 1986,

rat

Liris Maria Harres Braga

LIRIS MARIA HARRÉS BRAGA
Chefe de Seção de Legislação
de Pessoal Substa.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: *[Signature]*

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILRAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR

Senhor Diretor:

Consoante informação prestada pela Seção de Legislação do Pessoal, submeto o presente expediente à consideração de V. Sa.

Em

20.07.80

RUI EDUARDO MATIDIERI DE OLIVEIRA
Diretor do Serviço de Pessoal

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378

Data: 13/11/01

Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS

GUIRAL DE
SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROC. ADM. TRT Nº 1882/86

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, deferir o pedido de prorrogação por sessenta (60) dias do prazo para posse, formulado pelo Dr. CARLOS RE-
MAN KURTZ, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4ª Re-
gião; foram parcialmente vencidos os Exmos. Juizes Alcina T. A. Surreaux, Antonio Salgado Martins, Ernes Pedro Pedrassani, Fran-
cisco A.G. da Costa Netto, Antonio José de Mello Widholzer, João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista e Elio Eula-
lio Grisa, que concedem por trinta (30) dias. Tomeram parte na sessão os Exmos. Juizes Sileno Montenegro Barbosa, Antonio Salga-
do Martins, Ernes Pedro Pedrassani, João Antonio G. Pereira Lei-
te, Francisco A.G. da Costa Netto, Fernando Antônio P. Barata Silva, Plácido Lopes da Fonte, Antonio José de Mello Widholzer,
João Luiz Toralles Leite, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, José Fernando Ehlers de Moura, Petronio Rocha Volino, Elio Eulalio Gri-
sa, Mério Somensi, Adão Eduardo Hggstram, Olivio Nunes, Liberty Conter, Dorval Knak, Ronaldo José Lopes Leal e Alcione Niede-
rauer Correa, sob a presidência da Exma. Juíza Alcina T.A. Sur-
reaux, Presidente do Tribunal. Dou fé. Porto Alegre, 21 de março de 1986.

Loreto Mauro Anflor
LORETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/91
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR

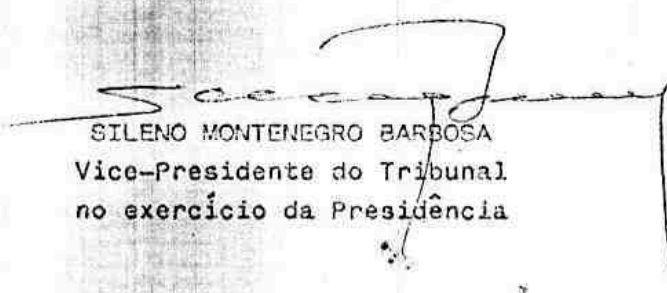
Ofício DG nº 925/86

Porto Alegre, 25 de março de 1986

Senhor Deputado:

Levo ao conhecimento de V. Exa. que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 21.03.86, deferiu o seu pedido de prorrogação do prazo para posse, por sessenta dias, consoante cópia da certidão em anexo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


SILENO MONTENEGRO BARBOSA
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência

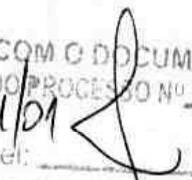
Ao Exmo. Sr.

Dr. CARLOS RENAN KURTZ

Rua Duque de Caxias, 1434 - Ap. 111

Nesta Capital.

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: 

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAI DORNELLES MARQUES
SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 261/86 Porto Alegre, 15 de maio de 1986.
 7ª Vara

*ao SEP. e a D. G.
 15/5/86.
 Al.*

Senhora Presidente:

ALCINA T. A. SURREAUX
 Presidente do TRT da 4ª Região

Tenho a honra de dirigir-me à autoridade de V. Exa. para comunicar-lhe que, por parte de Carlos Renan Kurtz, foi ajuizada uma ação cautelar inominada, buscando sustar a posse do requerente no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região da Justiça do Trabalho, tendo este Juízo exarado o seguinte despacho: "Indefiro a medida liminar. Comunique-se. Cite-se. Em 14.05.86 (a) José Morschbacher, Juiz Federal da 7ª Vara."

Na oportunidade, reafirmo a Vossa -
 Excelência minha consideração.

José Morschbacher
 Juiz Federal da 7ª Vara

A Sua Excelência a Dra. Alcina T. M. Surreaux
 Digníssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
 da 4ª Região
 Nesta Capital

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
 NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
 Data 13/11/01
 Responsável:

Seção de Arquivo
 Justiça Federal/RS
 GUILHERME DOS SANTOS MARQUES
 SUPERVISOR

Expediente TRT nº 1.888 e 2.604/86



SP
à SA

Senhor Diretor:

Em atendimento ao despacho da Sra. Diretora-Geral, fls. 13v, informamos que através do Decreto de 12.02.86, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.86, o Dr. CARLOS RENAN KURTZ foi nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4ª. Região. Porém o prazo para posse no referido cargo foi prorrogado por 60 dias, consoante decisão do Egrégio Tribunal Pleno em 21.03.86-fls. 11, acolhendo solicitação formulada pelo interessado.

Informamos, ainda, que o referido prazo expirou em 14.05.86.

Era o que nos cabia informar.

À apreciação de V. Sa.

Em 15.05.86

RUI FERNANDO MITHOGEN DE OLIVEIRA
Diretor do Serviço de Pessoal

SA

Encaminhe-se à consideração da Srª Direção-Geral, com urgência.

Em 16.5.86

HELENO CARNEIRO MENDES
Diretor da Secretaria Administrativa
de TRT da 4ª Região

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável:

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELIS MARQUES
SUPERVISOR

Senhora Diretora-Geral:

Com referência ao pedido de informações encaminhada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, formulado através do ofício de fls. 2, informo:

1. O Dr. CARLOS RENAN KURTZ participou do concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto realizado por este Tribunal no ano de 1967, - classificando-se em 17º lugar na apuração definitiva.
2. Sua nomeação deixou de ser efetivada na época oportuna em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, por ato do Governo Revolucionário então vigente no País.
3. Em 12.2.86 foi nomeado para o cargo em apreço por Decreto da Presidência da República (DOU.14.5.86), nos termos do art. 81, VIII, da Constituição Federal, tendo em vista o Parecer nº S-012, da Consultoria Geral da República (fls. 16), publicado na mesma data.
4. Por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada no dia 21.3.86, foi-lhe deferida a prorrogação de prazo para a posse (fls. 19), atendendo ao que consta do pedido protocolado sob nº 2.604, de 13.3.86 (fls. 17). Dita prorrogação terminou - em 14.5.86.
5. A matéria teve como suporte o art. 27, § único, da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), aplicado subsidiariamente a espécie, tendo em vista que a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) é omissa quanto ao assunto.

À consideração superior.

Em 21.5.86


NERI P. FERRICHE PONSI

Diretor da Secretaria Administrativa
do TST da 4ª Região

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801373
Data: 13/11/81
Responsável: 

Seção de Arquivo

Tribunal Federal/RS

SURAT BONFES MARQUES

SUPERVISOR



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara



Digam as partes se ainda têm provas a produzir ou se é caso de julgamento antecipado de lide.

Em 19/08/86

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos da medida cautelar que propôs contra a UNIÃO FEDERAL, chamado a falar sobre a contestação, vem dizer o seguinte:

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL não consegue afastar a evidência de que o ato de nomeação do autor, ao ordenar que se ja obedecida " a ordem de classificação no concurso", deu efeito retroativo à nomeação, de forma que as conseqüências jurídicas por ela produzidas remontassem à data em que se deu a preterição. Esta é a interpretação correta da expressão constante do ato de nomeação, que ressalva ao autor o direito a contar, como tempo de serviço público, o tempo que media a data da preterição e a da recente nomeação, com as vantagens patrimoniais correspondentes.

Reportando-se aos argumentos já expendidos na inicial, espera pela procedência da ação.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre, 18 de agosto de 1986

P.P. Adriana Matte
Adriana Matte

OAB/RS 21.546

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável: [Signature]
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILHERME DORNELAS MARIQUES
SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

MEDIDA CAUTELAR

CIP 7801378 - S. 1.407

AUTOR: CARLOS RENAN KURTZ

RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: JOSÉ MORSCHBACHER

VISTOS, ETC.

O Autor propõe a presente Medida Cautelar contra a União Federal, pedindo seja sustada sua posse como Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho da 4a Região até que seja julgada, definitivamente, a ação principal a ser proposta, visando reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço e às correspondentes vantagens financeiras retroativamente à data da preterição como 16º colocado no respectivo concurso público.

Na bem fundamentada petição de fls. 02/12 expõe suas razões de direito, que por economia aqui se consideram reproduzidas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 02).

Devidamente citada, a União contestou a fls. 111/114, pela improcedência da ação, seja porque restou sem objeto a Cautelar, em razão do indeferimento da respectiva medida liminar, seja pelo próprio mérito, ao entender que o ato de posse, por ser de natureza constitutiva, somente gera direitos "ex nunc".

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/01
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS

GUIRAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR



Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara



*Expediente
cautelares
Em 5.10.87.*

CARLOS RENAN KURTZ, nos autos da ação cautelar inominada que move à UNIÃO FEDERAL, vem requerer a V. Exª certidão dos seguintes documentos:

- a) data em que o Autor foi intimado do despacho que indeferiu a liminar pleiteada;
- b) data em que o Autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada;
- c) data em que o agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi remetido para o Tribunal Federal de Recursos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1987

p.p.

Almiro do Couto e Silva
ALMIRO DO COUTO E SILVA

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável: *[Signature]*
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILHERME DOS REIS MENEZES
SUPERVISOR



Ofício DG nº 894/88

Porto Alegre, 17 de março de 1988

Senhor(a) Diretor(a):

Solicito a fineza de Vossa Senhoria informar se a ação cautelar inominada, impetrada pelo Dr. CARLOS RENAN KURTZ e referida no ofício juntado por cópia, teve prosseguimento nessa Justiça Federal; caso positivo, solicito a fineza de fornecer cópia do respectivo Acórdão ou informação sobre o andamento da mesma.

Esclareço, outrossim, que a presente solicitação prende-se à necessidade de formalizar expediente relativo à nomeação do referido senhor para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal Regional.

Agradecendo a atenção de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para expressar meus protestos de distinta consideração e apreço.

RENY DARCY DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

À Direção de Secretaria da

7ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância

Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

Nesta Capital.

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/91
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUIRAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 22/03/88
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Ofício DG nº 894/88

Porto Alegre, 17 de março de 1988

Informe a Secretaria.
Em 29.03.1988.

[Assinatura manuscrita]

Senhor(a) Diretor(a):

Solicito a fineza de Vossa Senhoria informar se a ação cautelar inominada, impetrada pelo Dr. CARLOS RENAN KURTZ e referida no ofício juntado por cópia, teve prosseguimento nessa Justiça Federal; caso positivo, solicito a fineza de fornecer cópia do respectivo Acórdão ou informação sobre o andamento da mesma.

Esclareço, outrossim, que a presente solicitação prende-se à necessidade de formalizar expediente relativo à nomeação do referido senhor para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal Regional.

Agradecendo a atenção de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para expressar meus protestos de distinta consideração e apreço.

[Assinatura manuscrita]

RENY DARCY DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

À Direção de Secretaria da
7ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital.

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/04/88
Responsável: [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Porto Alegre, 11 de maio de 1988

Ofício nº 439/88


7ª Vara

Senhor Diretor Geral:

Em atenção ao seu ofício nº DG894/88 cumpro-me esclarecer que até a presente data não houve resposta ao mesmo pelo fato de que os autos encontram-se em carga com o procurador do Autor e cuja devolução já foi solicitada pela Secretaria.

Tão logo retornem os autos da MEDIDA CAUTELAR promovida por CARLOS RENAN KLITZ serão imediatamente encaminhadas as informações solicitadas por V.Sa.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Maria Teresinha Mozari de Garcia,
Diretora de Secretaria.

Ilmo.Sr.Dr.
RENY DARCY DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
N/CAPITAL

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/05/88
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUIRAI DORNELLES MARQUES
SUPERVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício DG nº 1799/88

Porto Alegre, 11 de maio de 1988

JUSTIÇA FEDERAL
RS - 7ª VARA
RECEBIDO
Em 10/05/88
xpm.

*Com urgência ao
Senhor Juiz. Após,
serve-me este com o au-
to.*

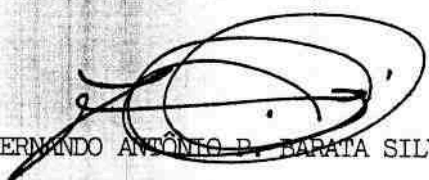
Senhor Juiz:

Em 20.05.88.

Tendo em vista a necessidade de regularizar, perante o Ministério da Justiça, a situação da nomeação do Dr. CARLOS RENAN KURTZ para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, inclusive para liberar a vaga correspondente por não ter o mesmo tomado posse, solicitito a Vossa Excelência a fineza de informar a esta Presidência se a ação cautelar inominada referida no seu ofício nº 261/86, cópia anexa, teve prosseguimento nessa Justiça Federal e, caso positivo, solicitito a fineza de remeter cópia da respectiva decisão.

Esclareço que o presente pedido é reiteração do contido no ofício DG nº 894, de 17.03.88, deste Tribunal.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência, serve-me a oportunidade para lhe apresentar meus protestos de alta estima e distinta consideração.


FERNANDO ANTÔNIO B. BARATA SILVA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ MORSCHBACHER
Digníssimo Juiz Federal da 7ª Vara
Nesta Capital

lcg.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável: 
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



CIP nº 7801378

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DR. JOSÉ MORSCHBACHER, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RGS.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento proceda à INTIMAÇÃO do DR. JORGE DO COUTO E SILVA à rua dos Andradas, 1270-2º andar, para que, dentro de 24 horas, devolva os autos da Ação MEDIDA CAUTELAR que CARLOS RENAN KURTZ promove contra a UNIÃO FEDERAL, e de acordo com o despacho abaixo - transcrito:

"Cobrem-se os autos, com urgência, sob as penas da lei. Em 20.05.88. José Morschbacher, Juiz - Federal da 7ª Vara."

D QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI. Dado e passado - nesta cidade de Porto Alegre, aos nove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, , datilografei e eu, , Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Juiz subscrevo e assino.

Maria Teresinha Nozari de Garcia
Maria Teresinha Nozari de Garcia,
Diretora de Secretaria.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data: 13/11/91
Responsável: [Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR

13/6/88 às 17:35 horas



Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal da 7^a Vara



*A. Ao Agravado para
contraminutos e in-
dicar as peças que pre-
tende sejam anuladas.
em 11.06.86.*

CARLOS RENAN KURTZ, inconformado com o despacho proferido por V.Ex.^a, na ação cautelar inominada que move à UNIÃO FEDERAL, indeferitório da liminar pleiteada, vem interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO pelas seguintes razões:

1. Poucos casos haverá em que mais pertinente seja o pedido de liminar do que neste. Há vinte e um anos persegue o autor o reconhecimento do seu direito a ser nomeado e a auferir todas as vantagens do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal do Trabalho da 4^a Região, desde a data em que foi preterido, na nomeação, por candidatos que obtiveram classificação inferior à sua.

O Supremo Tribunal Federal acabou reconhecendo o seu direito à nomeação. Recentemente, o Sr. Presidente da República assinou o decreto de nomeação do autor, fazendo consignar no ato que deveria ser obedecida a ordem de classificação.

2. A cláusula, constante da nomeação, de que deveria ser obedecida a ordem de classificação, só pode significar que os efeitos do referido ato administrativo serão retroativos à data da preterição do autor, pois não há, logicamente, outra maneira de atender, agora, uma ordem de classificação que há muito foi desrespeitada.

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801378
Data 13/11/01
Responsável: _____
Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUIRAI DORNELES MARQUES
SUPERVISOR



3. Não foi essa, porém, a interpretação que o Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região deu ao ato do Sr. Presidente da República, como ficou patente em caso análogo ao do autor, em que é interessada a Dr.ª OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO.

4. Nessas circunstâncias, estando o autor com prazo marcado para tomar posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pareceu-lhe que não poderia ser empossado sem que antes ficasse perfeitamente esclarecido se a nomeação tinha ou não efeito retroativo.

O autor só tomaria posse se existisse efeito retroativo à data da preterição, pois não está disposto, na idade em que se encontra, a iniciar do marco zero uma nova carreira, como magistrado, ficando perdidos os mais de 20 anos em que luta pela sua nomeação e, mais do que isso, pela integral reparação dos agravos e prejuízos sofridos nessas duas décadas de atribuições e sofrimentos.

5. É irrecusável que militam em prol dessa pretensão do autor não apenas os termos com que foi redigido o seu ato de nomeação, como igualmente a orientação firme da jurisprudência brasileira, amplamente indicada na petição inicial da cautelar.

Por outro lado, é inequívoco o "*periculum in mora*", pois se o autor tivesse de tomar posse desde logo, sem ter certeza de que, pelo menos, o tempo de serviço anterior seria computado e considerado para a sua carreira, estaria sujeito a sofrer prejuízo irreparável, pois teria, inclusive, que renunciar a mandato de Deputado e abandonar a advocacia que exerce. Tudo isso para que, a final, na hipótese de não ser adotada a solução que propugna para o seu caso — de plena reparação dos prejuízos sofridos com a preterição — ver-se obrigado a exonerar-se do cargo de magistrado, porquanto, como já foi afirmado, não tem ele o

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7001378
Data: 13/11/01
Responsável: _____

Seção de Arquivo
Justiça Federal/RS
GUILAR DORNELIS MARQUES
SUPERVISOR



mínimo interesse em dar início, na fase da vida em que se encontra, a uma nova carreira profissional, agora como juiz, sem que na da se considere do tempo transcorrido após a preterição.

6. São sus^tando-se, por ordem judicial, o ato de posse do autor, é que ficariam protegidos e resguardados os seus direitos e interesses. Foi isso o que o autor pediu liminarmente e que lhe foi indeferido, *data venia*, sem nenhuma justificação.

Assim,

REQUER se digne V.Ex.^a de reconsiderar o despacho indeferitório da liminar ou receber esta petição como de interposição de agravo de interposição de agravo de instrumento, determinando sua tramitação na forma da lei e sua imediata subida ao Egrégio Tribunal Federal de Recurso, para que seja conhecido e provido, de modo a determinar-se que seja sustada a posse do autor até que seja definida, na ação principal a ser proposta, se tem ele direito a contar como tempo de serviço o lapso temporal que se inicia na data em que ocorreu a preterição.

Indica, para a formação do traslado, to dos os documentos que instruem a inicial, inclusive a mesma.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 1986

p.p. 
ALMIRO DO COUTO E SILVA

CONFERE COM O DOCUMENTO EXISTENTE
NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7801370
Data: 13/11/01
Responsável: 